



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 30/70

Espécie do Expediente : Dispõe sobre loteamento e dá outras providências.

Proponente : Executivo Municipal

Data de entrada 22 / outubro / 1970

Protocolado sob N.º 415/Fls. 27

ANDAMENTO

Encaminhado à sessão de 26/outubro.

*Entregue por vistoria ao edil Joel
Em 26/ outubro / 1970
Quarto
Se. Privativo*

Joel

*Approvado por unanimidade, em
30/12/70*

Quarto

PLE 030/1970 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021210 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5A416A0946087A9A71C551759EDB11C5





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO-DE-LEI Nº 30/70

DISPÕE SÔBRE LOTEAMENTO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM, Prefeito Municipal de Guaíba.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DA PARTE PRELIMINAR

Art. 1º - Para fins desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I - LOTEAMENTO URBANO ou para fins urbanos, considera-se a subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, desde que se realize de acôrdo com or projeto urbanísticos regularmente aprovados pelo poder competente.

II - ÁREA URBANA, é a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a. meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b. abastecimento d'água;
- c. sistema de esgotos sanitários;
- d. rêde de iluminação pública, com posteamento ou subterrâneo, para distribuição domiciliar;
- e. escola primária ou pôsto de saúde, a uma distância máxima de (1) um quilômetro do imóvel considerado.

III - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA, da cidade e vilas é que fôr prevista pelo Plano Diretor do Município ou outra medida legal para atender ao crescimento da população e ao desenvolvimento das áreas urbanas.

IV - ÁREA RURAL, é a área do Município, excluídas as áreas urbanas.

V - ÁREA DE RECREAÇÃO, é a reservada a atividades sociais, cívicas, esportivas, culturais e contemplativas da população, tais como praças, bosques, parques e jardins.

PLE 030/1970 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portatautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021210 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5A416A0946087A9A71C551759EDB11C5



[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....
VI - ÁREA DE USO INSTITUCIONAL, é toda área reservada a fins específicos de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura e administração.

VII - QUARTEIRÃO, é a área de terrenos delimitada por vias de comunicação, subdividida ou não, em lotes para construção, excetuando-se passagens para pedestres.

VIII - RN (REFERÊNCIA DE NÍVEL), é a cota oficial de altitude.

IX - LOGRADOURO PÚBLICO, é a parte da superfície da cidade ou vila destinadas ao trânsito e ao uso público, oficialmente reconhecido ou designado por nome próprio.

X - VIA DE COMUNICAÇÃO, é todo aquele espaço público que possibilita a interligação das diversas atividades do Município.

Classificam-se:

- a) via principal ou primária, é a destinada à circulação geral.
- b) via de distribuição ou ligação, é a que canaliza o tráfego para vias principais.
- c) via local, é a viasecundária, destinada ao simples acesso aos lotes. No caso particular em que terminam numa praça de retôrno, são denominados "cul-de-sac".

Parágrafo 1º - Não se considera loteamento, mas simples/desmembramento, a subdivisão de área urbana em lotes para edificações, desde que seja aproveitado o sistema viário oficial da cidade ou vila, e não se abrirem vias ou logradouros públicos nem se prolonguem ou se modifiquem os existentes.

Parágrafo 2º - A Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados mesmo antes da vigência da presente Lei, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do item II deste artigo.

Art. 2º - Para fins desta Lei, o território municipal acha-se dividido em:

- I - ÁREA URBANA
- II - ÁREA RURAL



PLE 030/1970 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021210 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5A416A0946087A9A71C551759EDB11C5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....
Art. 3º - Todo o fracionamento de características urbanas deverá ser justificado na sua necessidade, e submetido ao parecer do órgão Técnico competente, ficando a critério da Prefeitura Municipal a sua aprovação.

Art. 4º - Os arruamentos, loteamentos, aberturas de vias e logradouros, assim como, escavações ou aterros, na área urbana e de expansão urbana e rural, ficam sujeitos às diretrizes estabelecidas nesta Lei, e condicionados à aprovação da Prefeitura Municipal no que se refere às vias de comunicação, sistema de águas pluviais e domiciliar, esgotos sanitários, áreas de recreação e proteção paisagística e monumental.

TÍTULO II
DA PARTE TÉCNICA
CAPÍTULO I
DOCUMENTAÇÃO

Art. 5º - A documentação técnica exigida nos processos de loteamentos neste Município, é a seguinte:

- 1 - Memorial Descritivo elaborado por responsável técnico, (engenheiro civil ou arquiteto), contendo:
 - a- Denominação, situação e área;
 - b- Limites e confrontações;
 - c- Topografia;
 - d- Arruamento: solução adotada, áreas e percentagem da área total;
 - e- Quarteirões e lotes: solução adotada, áreas e percentagem da área total;
 - f- Espaços reservados a edifícios públicos verdes coletivos: solução adotada, áreas e percentagem da área total;
 - g- Pavimentação: tipo e classe dos materiais empregados;
- 2 - Planta de situação na escala de 1:10.000.
- 3 - Planta de Localização na mesma escala do Pl Diretor ou a critério do órgão competente.
- 4 - Planta planimétrica na escala de 1:2.000, apanhada da respectiva planilha do cálculo analítico e da área.

PLE 030/1970 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021210 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 5A416A0946087A9A71C551759EDB11C5





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....

Esta planta, deverá ainda conter:

- a- Orientação magnética e verdadeira;
- b- Indicação de RN oficial a ser fornecido pela Prefeitura Municipal ou por órgãos técnico competente.
- 5- Planta altimétrica na escala de 1:2.000, contendo:
 - a- Curvas de nível de metro em metro.
 - b- Vias de comunicações projetadas.
- 6- Perfís longitudinais das vias de comunicações, nas escalas: Horizontal= 1:2.000; Vertical = 1:200.
- 7- Gabarito das secções transversais das vias de comunicações.
- 8- Projeto de fracionamento na escala 1: 2.000.
- 9- Planilha das ruas, quarteirões e lotes, com suas respectivas dimensões e áreas.
- 10- Projeto completo da rede de luz, de acordo com a atual padronização da C.E.E.E.
- 11- Projeto completo da rede de distribuição de água potável, de acordo com as normas adotadas na CORSAN.

No caso da rede não ser interligável com a da CORSAN, ou outra existente, deverá acompanhar:

 - a- Indicação da fonte de abastecimento.
 - b- Comprovação de suficiência do abastecimento.
 - c- Exame bio-físico-químico.
 - d- Sistema de tratamento.
 - e- Projeto de captação e recalque.
 - f- Projeto de reservatório de distribuição.
- 12- Projeto completo da rede de esgoto pluvial.
- 13- Projeto das obras de arte,
- 14- Projeto da pavimentação das vias de comunicações.
- 15- Projeto de arborização das vias de comunicações.
- 16- Orçamento detalhado de cada um dos projetos

Parágrafo Único - Todos os projetos, anteriormente mencionados, deverão ser elaborados por técnicos devidamente habilitados,

.....

PL 030/1970 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021210 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5A416A0946087A9A71C551759EDB11C5





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....
dos.

Art. 6º - Além da documentação mencionada, a Prefeitura/Municipal, por meio de seus órgãos técnicos, ou órgão estadual / competente, poderá exigir toda e qualquer complementação documentada que julgar necessária.

Art. 7º - A documentação deverá ser assinada pelo proprietário ou preposto devidamente credenciado, e pelos técnicos habilitados.

CAPÍTULO III
ESPECIFICAÇÕES

SEÇÃO I
DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO

Art. 8º - As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno.

Art. 9º - As dimensões do leito e passeio das vias públicas deverão ajustar-se à natureza, uso e densidade da população das áreas servidas.

Art. 10 - As dimensões do leito e passeio deverão corresponder a múltiplos de faixas de veículo ou de pedestres, de acordo com os seguintes gabaritos:

I - Para cada faixa de veículo estacionado paralelo à guia - 2,50m.

II - Para cada faixa de veículo em movimento (pequena velocidade) - 3,00m.

III - Para cada faixa de veículo em movimento (grande velocidade) - 3,50m.

IV - Para cada fila de pedestres 0,80m.

Art. 11 - Para efeito desta Lei as vias públicas obedecerão o seguinte:

CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS	Largura	Declividade de máxima	Declividade de mínima	Raio de curvatura máxima
UNIDADES	m	%	%	m
AVENIDAS PRINCIPAIS	30,00	8	0,5	200
AVENIDAS ESTRUTURAIS	27,00	10	0,5	150
VIAS DE DISTRIBUIÇÃO	22,00	10	0,5	100
VIAS LOCAIS	16,00	12	0,5	60
PASS. P/PEDESTRES	6,00	12	0,5	—
ESCADARIA	6,00	—	—	—

PLANO DE TRABALHO
RLE 030/1970 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021210 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5A416A0946087A9A71C551759EDB11C5



Handwritten signature and date: 11/11/20



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

.....
Art. 12 - A extensão das vias "em cul de sac" (vias locais), somada à da praça de retorno, não deverá exceder a 100 m (cem metros) e a praça de retorno deverá ter diâmetro mínimo de 20 metros (vinte metros).

Art. 13 - Junto às linhas de transmissão de energia elétrica é obrigatória a existência de faixas reservadas, conforme as normas sobre o assunto.

Art. 14 - O ângulo de intersecção das vias não poder ser inferior a 60°.

Art. 15 - O tipo de pavimentação e arborização será feito, de acordo com as normas da Prefeitura Municipal sobre o assunto.

Art. 16 - Os passeios para pedestres nas vias de comunicação terão no mínimo 3,00 (três metros), para as vias até 18,00m (dezoito metros) e 3,50m (três metros e cinquenta), para as demais; e declividade máxima de 3% desde a testada até a linha do cordão.

Parágrafo Único - Os canteiros centrais de avenidas deverão ter no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta).

SECÇÃO II

DA NOMENCLATURA DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO

Art. 17 - A denominação das vias de comunicação, bem como dos logradouros públicos, é de competência da Prefeitura Municipal.

SECÇÃO III
DOS QUARTEIRÕES

Art. 18 - O comprimento dos quarteirões não poderá ser inferior a 300m (trezentos metros).

Art. 19 - Os quarteirões de mais de 200m (duzentos metros) de comprimento deverão ter passagens para pedestres, no seu terço médio, ao máximo.

Nestas passagens os recuos laterais das construções terão no mínimo 4,00m (quatro metros) e não poderá haver frente de lotes voltados para as mesmas.

Art. 20 - A largura máxima admitida para os quarteirões normais residenciais será de 70m (setenta metros).

PLE 030/1970 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021210 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5A416A0946087A9A71C551759EDB11C5



.....
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

.....
Art. 21 - Os alinhamentos deverão ser fixados por meio de marcos de pedra ou concreto.

SECÇÃO IV
DOS LOTES

Art. 22 - Os lotes terão uma testada mínima de 10,00 m / (dez metros) e área mínima de 300 m² (trezentos metros quadrados),

Art. 23 - Nas esquinas, um dos lados dos lotes deverá / ter no mínimo 15,00m (quinze metros) e a área mínima será de 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 24 - A relação entre a testada e a profundidade, não poderá ser superior a 1:3.

Art. 25 - Cursos d'água (sangas, arroios, etc), não poderão ficar no interior ou nos limites dos lotes.

Parágrafo único - Ao longo de tais cursos d'água deverão ser projetadas vias públicas ou logradouros públicos, de modo permitir o livre trânsito.

SECÇÃO V
DOS ESPAÇOS RESERVADOS

Art. 26 - Da área total a ser loteada, 15% (quinze por cento) será reservada para as áreas de recreação e de uso institucional.

Art. 27 - A localização das áreas citadas no artigo anterior, será feita a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 28 - Estas áreas, bem como as das vias de comunicações, passarão ao Poder Público Municipal, sem ônus para este.

SECÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Não poderão ser arruados, nem loteados terrenos, que forem à juízo da Prefeitura, julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para habitação. Não poderão também ser arruados, terrenos cujo loteamento prejudique reservas florestais.

Art. 30 - Não poderão ser aprovados arruamentos e loteamentos em terrenos baixos e alagadiços, sujeitos a inundações sem que sejam primeiramente drenados e aterrados, até a cota livre das enchentes, devendo ser executados os serviços de acô

5A416A0946087A9A71C551759EDB11C5
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5A416A0946087A9A71C551759EDB11C5
PLE 030/1970 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>



.....
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

.....
com as determinações do órgão técnico competente.

Art. 31 - Não poderão ser loteados ou arruados:

- a) as encostas dos morros com declividade, superiores a 40°.
- b) faixas mínimas de 100 metros de cada lado ao longo dos cursos d'água navegáveis, ainda que não permanentemente.

CAPÍTULO III

DOS LOTEAMENTOS RURAIS OU AGRÍCOLAS

Art. 32 - Os loteamentos de características rurais ou agrícolas, serão feitos em função do "Módulo Rural", de acordo com o item III do Art. 4º da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 que "Dispõe sobre o Estatuto da Terra" e da Lei nº 4.947 de 6 de abril de 1966, que "Fixa Normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária" e outras correlatas existentes que vierem a ser criadas.

CAPÍTULO IV

DOS LOTEAMENTOS PARA FINS INDUSTRIAIS

Art. 33 - Os loteamentos para fins industriais obedecerão ao que dispõe esta Lei de forma geral com exceção das peculiaridades quanto a dimensão mínima dos lotes e sua relação entre testada e profundidade, e quanto à largura máxima dos quarteirões que deverão obedecer ao disposto neste Capítulo.

Art. 34 - Os loteamentos para fins industriais terão como dimensões mínimas de seus lotes uma testada de 30m (trinta metros) e uma área de 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 35 - A relação entre a testada e a profundidade poderá ser superior a 1:3.

Art. 36 - A largura máxima admitida para os quarteirões industriais será de 100m (cem metros).

CAPÍTULO V

DOS LOTEAMENTOS POPULARES

Art. 37 - Os loteamentos com características populares

.....

PLE 030/1970 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021210 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5A416A0946087A9A71C551759EDB11C5





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....
da iniciativa e exclusiva competência do Poder Público Municipal, que para tanto poderá firmar convênios com órgãos Federais, Estaduais e Municipais a fim de dar parecer sobre a necessidade de implantação do mesmo.

Art. 38 - O projeto de loteamento deverá ser acompanhado dos projetos arquitetônicos.

Art. 39 - As dimensões previstas para os lotes nesta Lei, poderão ser alteradas, a critério do órgão técnico Municipal ou órgão Estadual de planejamento e urbanismo, mediante proposição, respeitadas as cotas mínimas ideais de terreno por economia, estabelecidas pelo Plano Diretor.

Art. 40 - Os serviços públicos exigidos serão:

- I - abertura das vias de comunicação e execução da pavimentação;
- II - tratamento das áreas de recreação;
- III - instalação da rede d'água e esgoto pluvial.

Art. 41 - Havendo Plano Diretor, o loteamento deverá ser enquadrado nas disposições referentes ao Sistema Viário e Zoneamento e estar localizado na área urbana ou de Expansão Urbana por ele caracterizada.

Art. 42 - Nos demais aspectos do loteamento, deverão ser obedecidos os dispositivos desta Lei.

TÍTULO III
DA PARTE LEGAL
CAPÍTULO I
DOCUMENTAÇÃO

Art. 43 - A documentação legal exigida, nos processos de loteamentos neste município, é a seguinte:

- 1 - Memorial Descritivo;
- 2 - Relação cronológica dos títulos de domínio de vinte (20) anos, com indicação da natureza e data de cada um, e do número e data das transcrições, ou cópia autêntica dos títulos e pontos de que se acham devidamente transcritos.
- 3 - Certidões dos títulos referidos no item 2

PL E 030/1970 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 021210 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5A416A0946087A9A71C551759EDB11C5



.....
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

-
- 4 - Certidão negativa geral das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.
 - 5 - Exemplar do contrato-tipo, de compromisso de venda dos lotes.

CAPÍTULO II
ESPECIFICAÇÕES
SECÇÃO I
DA TRMITAÇÃO

Art. 44 - Os loteamentos ou arruamentos deverão preliminarmente dar entrada no Protocolo da Prefeitura Municipal, mediante requerimento, sob a forma de Ante Projeto, em duas vias, / cópias heliográficas, com os documentos constantes dos itens 2 a 9 do artigo 5º, capítulo I.

Art. 45 - O Ante Projeto será aprovado, de acordo com / esta Lei e com o Plano Diretor, se houver.

Parágrafo Único - Na falta do Plano Diretor ou Plano Piloto, e ainda de órgão técnico municipal, a Prefeitura poderá consultar o órgão técnico Estadual correspondente.

Art. 46 - A Prefeitura encaminhará o processo aos órgãos que tenham de ser ouvidos: autoridades militares, sanitárias e outras, esperando o retorno com os respectivos pareceres.

Art. 47 - Ao requerente, será devolvida uma via do Ante Projeto, indicando, se for o caso, a rede viária que intervenha na gleba, as áreas destinadas a usos institucionais, e as anotações que se fizerem necessárias, a fim de que seja feito o Projeto definitivo, ou novo Ante-Projeto, bem como o tipo de pavimentação e ainda informações sobre a arborização das vias de comunicações.

Art. 48 - Após a aprovação do Ante-Projeto, e feita a sua localização, o requerente deverá apresentar os demais documentos exigidos nesta Lei, e o Projeto definitivo de acordo com o artigo 5º em três (3) vias, o qual será considerado oficial para todos os efeitos da mesma.

Art. 49 - Antes da aprovação do Projeto definitivo, o loteador assinará um "Termo de Compromisso", do qual constarão

PLE 030/1970 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021210 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5A416A0946087A9A71C551759EDB11C5



.....
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....
pecificamente tôdas as obrigações assumidas relativamente à urbanização da área, e prazos de conclusão das mesmas; ainda, a obrigação formal de cumprir as determinações legais constantes desta Lei e do Termo que assina, sujeitando-se à permanente fiscalização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Nenhum loteamento será "despachado" antes da assinatura do "Termo de Compromisso".

Art. 50 - Após a aprovação do Projeto, serão devolvidas/ ao requerente duas vias (2) do mesmo, para a competente inscrição no Registro Geral de Imóveis.

Art. 51 - Uma vez "despachado" o Projeto de Loteamento, será fornecido o Alvará de Licença correspondente.

Art. 52 - Após a conclusão e a entrega das obras previstas, se forem aceitas pelo município, deverá ser lavrada a escritura das áreas públicas, em favor do mesmo.

SECÇÃO II
DAS CAUÇÕES

Art. 53 - Para garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo proprietário, de acordo com o "Termo de Compromisso" será exigida uma caução em lotes que será igual ao do montante das obras, e hipotecados à Prefeitura Municipal.

Art. 54 - A liberação dos lotes hipotecados se fará total ou por etapas, à medida que forem sendo entregues as obras, de acordo com o "Termo de Compromisso", e aceitas pela Prefeitura Municipal através do seu órgão técnico.

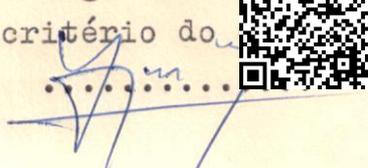
Art. 55 - O Loteador perderá a caução, em favor da Prefeitura, a título de penalidade pelo não cumprimento de qualquer obrigação prevista na presente Lei.

SECÇÃO III
DA EXECUÇÃO

Art. 56 - A execução total das obras e serviços relativos aos projetos, deverá ser concluída às custas do proprietário, dentro de um prazo proporcional à área do loteamento e que não ultrapasse 3 (três) anos.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no artigo anterior poderá excepcionalmente prorrogado por um ano a critério do

PLE 030/1970 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/polital/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021210 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5A416A0946087A9A71C551759EDB11C5





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....
técnico competente, devendo ser efetuado o pagamento de novos emolumentos.

Art. 57 - É permitida a execução parcial do loteamento, sendo liberados para o licenciamento de edificações, os quarteirões com os serviços urbanos devidamente executados.

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 58 - Verificada infração de qualquer dispositivo / desta Lei, expedirá a Prefeitura uma intimação ao proprietário e ao responsável técnico (arquiteto ou engenheiro), no sentido de ser corrigida a falha verificada, dentro do prazo que for concedido, o qual não poderá exceder de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da emissão da intimação.

Parágrafo 1º - A verificação da infração, poderá ser feita a qualquer tempo, mesmo após o término das obras.

Parágrafo 2º - No caso do não cumprimento das exigências constantes da intimação dentro do prazo cedido, será lavrado competente auto de infração e de embargo das obras, se estiverem em andamento, e aplicação de multa, em ambos os casos.

Parágrafo 3º - Lavrado o auto de embargo, fica proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 59 - Da penalidade do embargo ou multa, poderá o interessado recorrer, sem efeito suspensivo, à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias decorridos, contados da data do recebimento da notificação, desde que prove haver depositado a multa.

Art. 60 - Pelas infrações das disposições da presente Lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis, serão aplicadas ao proprietário, as seguintes multas, pagas em moedas corrente:

I - Por iniciar a execução das obras sem Plano aprovado, ou depois de esgotados os prazos de execução (5 vezes o salário mínimo no Estado).

II - Pelo prosseguimento das obras embargadas, dia, excluídos os dias anteriores à aplicação da primeira multa.

PLE 030/1970 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.tamaraaguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021210 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5A416A0946087A9A71C551759EDB11C5



.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

.....
(item anterior) 50% do salário mínimo no Estado.

III - Por aterrar, estreitar, abstruir, represar ou desvias cursos d'água, sem licença do Poder Público ou fazê-lo / sem precauções técnicas, de modo a provocar danos a terceiros ou modificações essenciais nos escoamentos (2 vezes o salário mínimo no Estado).

IV - Por falta de providências para sanar as falhas de que trata o item anterior, por dia, excluídos os dias anteriores à aplicação da primeira multa (10% do salário mínimo no Estado).

Art. 61 - Por infração a qualquer dispositivo desta Lei / não discriminados no artigo anterior, será aplicada a multa de: 20% do salário mínimo no Estado, por dia.

Art. 62 - Na reincidência, as multas será aplicadas em triplo (3 vezes).

Art. 63 - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do dispositivo legal vinculado, e nem do ressarcimento de danos eventualmente causados.

SECÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - Nenhuma construção, reconstrução ou aumento, reforma ou demolição, poderá ser iniciada em qualquer loteamento sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 65 - A Prefeitura não se responsabiliza pelas diferenças que se verificarem, tanto nas áreas como nas dimensões dos lotes e quarteirões, indicadas no Projeto aprovado.

Art. 66 - Nos contratos de compra e venda de lotes e escrituras deverão figurar as restrições a que os mesmos estão sujeitos pelas imposições da presente Lei.

Art. 67 - Para os casos omissos da presente Lei será consultado o órgão técnico competente.

SECÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68 - A presente Lei, aplica-se a todos os loteamentos.

Art. 69 - Os arruamentos e loteamentos irregulares ou

PLE 030/1970 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021210 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5A416A0946087A9A71C551759EDB11C5



.....
[Handwritten signature]



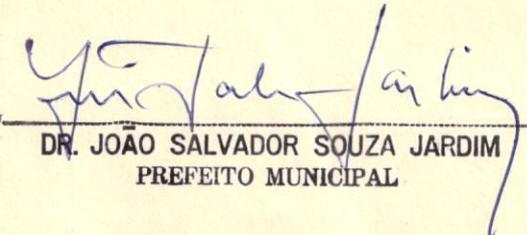
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

.....
vados antes da vigência da presente Lei, ainda não totalmente /
executados, estão sujeitos à ação municipal no sentido de se en-
quadrarem dentro das exigências da presente Lei.

Art. 70 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua/
publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIBA, em _____


DR. JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM
PREFEITO MUNICIPAL

